



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000345/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.891 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ISAIS BUHRER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUINTE COM RENDIMENTOS EXCLUSIVOS DA ATIVIDADE RURAL.

Constatado que as origens de recursos do Contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo Suplicante tem relação direta com a atividade rural, qualquer omissão dever ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, com apuração de forma anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 247/263 para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano calendário 2003, no valor total de R\$ 363.365,85, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2008.

A ação fiscal ordenada pelo MPF 0210300-2007-00071-1, às fls. 01, foi iniciada com a ciência postal do contribuinte em 12/06/2007 do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 02/03, por meio do qual foi instado a apresentar, relativamente ao ano de 2003, os extratos bancários de contas-correntes, aplicações e cadernetas de poupança, referentes a todas as contas mantidas, inclusive de titularidade do cônjuge ou de outros dependentes e comprovantes dos pagamentos de cartões de crédito e comprovação da origem e tributação dos recursos utilizados para os referidos pagamentos.

Em resposta, o contribuinte juntou os documentos, às lis. 26/199 e 202/226, e após análises fiscais foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários lançados nas contas bancárias mantidas sob sua titularidade, consolidados no anexo ao Termo de Intimação Fiscal, às fls. 227/231.

Também foi intimado a comprovar a origem de recursos para pagamento de faturas de cartão dos meses de novembro e dezembro/2003, conforme Termo de Intimação Fiscal, às fls. 232, e em resposta apresentou os documentos às fls. 239/245.

Em razão da falta de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, constante do auto de infração, às fls. 247/263.

Cientificado do lançamento, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 264. o contribuinte apresentou impugnação em 26/06/2008, às fls. 267/276, alegando em síntese:

- sua condição de produtor rural, fato que, de per si, impõe particularidades na tributação de sua renda.

- consta na declaração de ajuste anual o acúmulo de prejuízo no montante de R\$ 1.083.098,44 e no exercício 2003 receitas de R\$ 636.166,00, sendo que com base nas notas fiscais o valor de

receita corresponde a R\$ 600.166,00, conforme documentos às fls. 41/58 e 225/234.

- considerando não atendido o disposto no artigo 60 do RIR/99, deve-se aplicar o parágrafo 2.º do mesmo artigo, portanto, resta para incidência tributária a importância de R\$ 120.033,20, fato que não altera o que já consta na própria declaração, uma vez que o arbitramento supre eventual diferença. Porém, não é este o objeto da presente impugnação.

- o que se deve questionar é se existe a ocorrência de outra fonte de renda sob a qual incida obrigação tributária, sendo a resposta obtida somente após a análise da movimentação bancária do impugnante nos Bancos Bradesco, Banco do Brasil e Banco da Amazônia.

- a cifra atingida e tida como não declarada decorre exclusivamente da análise de extratos bancários, nos quais restaram constatados depósitos diversos que demonstraram dita receita supostamente tributável.

- à luz da legislação acerca do imposto de renda diversos princípios aplicáveis não foram atendidos.

- o imposto de renda tem como fato gerador o crédito no mês em que ocorreu o depósito e não a apuração baseada na soma dos valores decorrentes do ano calendário 2003.

- optou a lei pelo fluxo de caixa, por outro lado, optou o Fisco Federal em apurar o suposto débito com base no ano-calendário e assim atentou contra o princípio da legalidade, maculando de nulidade o auto ora atacado, por erro na análise temporal do feito e por desatendimento ao princípio da legalidade.

- a súmula 182 do TFR da Primeira Região estabelece ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários, que tem amparo em diversos julgados dos Tribunais, citando algumas decisões judiciais e também do Conselho de Contribuintes.

- o Fisco Federal caracteriza o depósito como se fosse renda, mesmo que tal conclusão não possua suporte na legislação de regência. Por outro lado, imposto sobre a renda tem como fato gerador, única e exclusivamente a aquisição de disponibilidade econômica de renda e nesse sentido é pacífica a jurisprudência administrativa ou judicial.

- impossível definir como renda a simples constatação de depósitos em conta bancária pertencente ao contribuinte.

- a realização de depósitos pode advir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, ou seja, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e tal não ocorre pela análise patrimonial do impugnante.

- o depósito bancário mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

- considerando a não ocorrência de sinais exteriores de enriquecimento pelo impugnante na medida em que seu patrimônio apresenta total consonância com suas declarações e demonstrada a impossibilidade de lançamento com exclusiva base em extratos bancários, resta nulo o auto de infração.

- o impugnante tem como única atividade econômica a pecuária, tanto que seu domicílio é na própria propriedade rural e todas as entradas de receita em sua declaração de renda, bem como o patrimônio que detém é vinculado à atividade rural e assim de se aplicar o disposto no RIR, arts. 58 a 71.

- assim, superados os argumentos de nulidade, deve ser levado em consideração que a falta de escrituração implicaria em arbitramento de 20% da receita bruta no ano-calendário, considerando ainda as condições pessoais do contribuinte, deve se proceder a tributação em 20% do que for apurado mensalmente por exigência do fluxo de caixa, e ainda deve se observar a aplicação da prescrição administrativa à espécie.

Em 04/01/2010, o contribuinte apresentou aditivo à impugnação, às lis. 286/357, onde além de reafirmar que toda a receita auferida decorre da atividade rural, o que comprova com base nas declarações entregues à Receita Federal do Brasil, foi efetuado lançamento sem as devidas exclusões, uma vez que parte dos créditos objeto da autuação decorreram de depósitos efetuados por frigoríficos pelo fornecimento de gado, empréstimos obtidos juntos à instituição financeira, transferências entre contas de mesma titularidade, resgate de títulos de capitalização e cheques devolvidos.

Anexei os demonstrativos, às fls. 361/364.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme Acórdão de (fls.369/386-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento é regular, perfeito e válido quando observados integralmente os pressupostos legais relativos à sua constituição e a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões

administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

PRESUNÇÃO JÚRIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal júris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o ato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de missão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 14.02.2011(fl.390-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 04.03.2011(fl.391/393-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação e ao final requer seja procedente o presente recurso e cancelamento do crédito tributário por indevido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Deixo de apreciar a presente as preliminares suscitadas, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei 8748/1993, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, relativamente a fatos ocorridos no ano calendário de 2003, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de

depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Primeiramente, destaca-se que durante a ação fiscal, a autoridade já acatou e correlacionou os depósitos mensais referentes às receitas da atividade rural, declarada no montante de R\$ 495.686,06, fazendo parte do lançamento, tão somente, o remanescente dos depósitos não comprovados.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento a impugnação apresentada pelo Recorrente, a matéria que restou em discussão no presente processo diz respeito ao valor de R\$ 317.732,50 de origem não comprovadas e cancelou a correspondente omissão de rendimentos a seguir:

<i>Atividade rural</i>	<i>R\$ 72.816,05</i>
<i>Contrato de Crédito Rural</i>	<i>R\$ 80.506,00</i>
<i>Atividade rural – nota promissória</i>	<i>R\$ 59.300,00</i>
<i>Transferências entre mesma titularidade</i>	<i>R\$ 46.400,00</i>
<i>Resgate título capitalização</i>	<i>R\$ 1.093,39</i>
<i>Cheques devolvidos</i>	<i>R\$ 10.375,00</i>
<i>Total das exclusões</i>	<i>R\$ 270.490,44</i>

Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário

Alega o recorrente que os valores creditados nas suas contas correntes são provenientes, exclusivamente, de atividade rural, devendo ser tributada a omissão no percentual de 20% sobre a receita bruta, nos termos da Lei 8.023/90.

No particular a CSRF (Acórdão 2102002.066), ao analisar a questão referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários decorrentes de atividade rural, entendeu que, para acatar os valores depositados como provenientes da referida atividade, deve-se obedecer dois requisitos, quais sejam:

1) ter como única atividade desenvolvida a rural;

2) *comprovar que os demais depósitos bancários comprovados decorrem majoritariamente de tal atividade.*

Veja-se a ementa do referido julgado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. Acolhe-se a alegação do contribuinte de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias é proveniente da atividade rural, nos casos em que o contribuinte comprova tal alegação em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (CARF 10530002135200831 Acórdão 2102002.066).

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada pela parcela mantida dos depósitos bancários não comprovados, entendo que deve ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que as origens de recursos do Contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo Suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Assim, em se tratando de contribuinte cuja atividade exercida é exclusivamente da rural, qualquer omissão dever ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, com apuração de forma anual, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica. Portanto, no caso, considero que o critério adotado pelo fisco não é válido, não devendo prosperar a autuação nessa parte em face do erro na forma de tributação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva